



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Justiça Ambiental

**A acepção ampla de meio ambiente como instrumento de
proteção de direitos fundamentais**

Pedro Henrique Basso Menani ¹

Resumo. A Resolução 76/300 da ONU apontou que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, além de ser um direito humano, está relacionado à efetivação de outros direitos. No ordenamento brasileiro, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito-dever fundamental, com uma pluralidade de mecanismos constitucionais para sua garantia. A partir da análise das leis, da doutrina e das decisões dos tribunais superiores, verificou-se que o conceito de meio ambiente adotado pelo ordenamento brasileiro é amplo, compreendendo dimensões naturais, urbanas, culturais e laborais, viabilizando o manejo dos institutos de garantia na tutela de outros direitos fundamentais, como a saúde e a cultura.

Palavras-chave: Dano ambiental. Responsabilidade civil. Direitos fundamentais.

Abstract: UN Resolution 76/300 points that the right to a clean, healthy and sustainable environment is a human right and is related to the realization of other rights. An ecologically balanced environment was raised to a fundamental right by the Federal Constitution of 1988, which lists several mechanisms for its guarantee. From the analysis of national doctrine and legislation, it was found that the concept of environment adopted by Brazilian law is broad, comprising natural, urban, cultural and laboral dimensions. This broad conception makes it possible to manage guarantee instruments in the protection of other human rights, such as health and culture.

Keywords: Environmental damage. Tort law. Human rights.

INTRODUÇÃO

Na Resolução 76/300 de 28 de julho de 2022, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido como direito humano pela Assembleia-Geral da ONU, que convocou os Estados, organizações internacionais, empresas e outros agentes a adotar políticas, promover a cooperação internacional e dividir boas práticas para expandir os esforços na garantia desse direito para todos (ONU, 2022). O documento assinala que o meio ambiente está “relacionado à efetivação de outros direitos”, reforçando a relevância de sua proteção. No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é reconhecido como direito-dever fundamental, previsto no *caput* de seu art. 225².

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. *E-mail:* pedrohbm.enani@uel.br..

²“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).



A partir da Resolução 76/300 da ONU, buscou-se analisar como o microsistema de responsabilidade civil pelo dano ambiental, conjugado à adoção de uma acepção ampla de meio ambiente, pode viabilizar a tutela de outros direitos, especialmente aqueles correspondentes às reconhecidas segunda e terceira dimensões dos direitos fundamentais. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica da doutrina nacional, da legislação nacional, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e das decisões dos tribunais superiores pertinentes ao tema.

AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são identificados com diversas dimensões, classificação marcada pela variabilidade. Essa noção foi difundida por Karel Vasak, Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO, na aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, 1979. São classicamente reconhecidas três dimensões correspondentes ao lema da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. A primeira dimensão (“Liberdade”) consistiria nos direitos civis e políticos, caracterizados por “deveres de abstenção” do Estado em face do indivíduo. A segunda dimensão (“Igualdade”) corresponderia aos direitos sociais, econômicos e culturais, a serem efetivados por prestações materiais estatais, dirigidas a coletividades determinadas. A terceira dimensão (“Fraternidade”), por sua vez, estaria vinculada aos direitos difusos e transindividuais, cujo destinatário seria o próprio gênero humano, marcados pela universalidade (Bonavides, 2004).

A Constituição Federal reconhece expressamente, no Título atinente aos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º) e os direitos sociais (art. 6º a 11). Os direitos econômicos podem ser identificados no Título atinente à Ordem Econômica e Financeira (Título VII, especialmente nos princípios elencados no art. 170), e os direitos culturais podem ser encontrados no Título atinente à Ordem Social (Título VIII, arts. 215 a 216-A). Correspondentes aos direitos fundamentais de terceira dimensão, são previstos o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e a defesa da paz como princípio regente das relações internacionais (art. 4º, IV), ainda que constantes fora do capítulo atinente aos direitos e deveres individuais e coletivos (Silva, 2011).

Por outro lado, não há consenso acerca do conteúdo de uma quarta, quinta ou sexta dimensão de direitos fundamentais (Sarlet, 2016). Em qualquer caso, a relação entre essas dimensões — independente de quantas elas sejam — é de complementariedade, subsistindo a eficácia das gerações anteriores, e não substituição ou sucessão, constatação que levou à rejeição da terminologia “gerações” de direitos (Bonavides, 2004). Propõe-se,



inclusive, a existência de uma interdependência entre todas as gerações de direitos humanos (Sarlet, 2016).

Enquanto direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem, um patrimônio de uso comum do povo, indispensável para o desenvolvimento tanto do indivíduo, quanto da coletividade, e das presentes e futuras gerações. Dessa forma, é objeto de direito, denotando a adoção de uma perspectiva antropocentrista alargada, em que a necessidade de sua preservação decorre de sua utilidade para o ser humano, ligando-se ao primado da dignidade da pessoa humana (Derani, 2008; Steigleder, 2011).

CONCEITO JURÍDICO PARA MEIO AMBIENTE

A conceituação do bem jurídico “meio ambiente” pode ser mais ou menos ampla, a partir das interpretações de um determinado ordenamento. O italiano Massimo Severo Gianinni foi pioneiro ao propor um conceito jurídico para meio ambiente a partir de três esferas: o meio ambiente cultural, que abarca as paisagens, belezas e centros históricos; o meio ambiente sanitário, que compreende os elementos naturais como solo, ar e água; e o meio ambiente urbanístico, que disciplina a ordenação dos centros urbanos (Silva, 2011; Steigleder, 2011). Essa acepção ampla é internacionalmente reconhecida, tendo como marco inicial no direito positivo dos Estados o *National Environmental Policy Act* (NEPA), editado nos Estados Unidos da América em 1970; no âmbito internacional, foi contemplada na Declaração de Estocolmo de 1972, que reconhece “Ambos os aspectos do ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para seu bem-estar e para o gozo dos direitos humanos básicos, inclusive o direito à própria vida”³ (Fensterseifer, Sarlet, 2022). Por outro lado, no direito alemão, parte da doutrina sustenta que o conceito de meio ambiente adotado pela Lei Fundamental alemã é mais restritivo, ao proteger especificamente os “fundamentos naturais da vida” (natürlichen Lebensgrundlagen), contemplando apenas os elementos naturais, e não os artificiais (Fensterseifer, Sarlet, 2022).

A Constituição Federal enuncia em diversos dispositivos elementos que dão pistas quanto ao conteúdo do conceito de meio ambiente adotado. Além de reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” em seu art. 225, elenca, ao dispor sobre as competências do Sistema Único de Saúde em seu art. 200, a colaboração deste “na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”⁴. Ainda, ao tratar do patrimônio cultural, o art. 216 inclui neste conceito “os espaços destinados às manifestações artísticas-culturais” e “os

³“Both aspects of man’s environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights-even the right to life itself” (ONU, 1972).

⁴“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988).



conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (incisos IV e V do art. 216⁵).

Contudo, o conceito de meio ambiente não é apenas o conjunto desses elementos, sejam eles naturais ou artificiais, mas denota também, enquanto sistema, suas relações entre si. Nesse sentido, Silva (2010, p. 20) propõe como definição para meio ambiente “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Além da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional também corrobora a adoção de uma acepção ampla de meio ambiente pelo direito brasileiro. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que representou o grande marco na sistematização da tutela do meio ambiente em nível nacional, instituindo-o como bem jurídico autonomamente tutelado e de titularidade difusa, conforme expresso em seu art. 2º, inciso I. Esse marco representou o salto paradigmático da tutela jurídica do meio ambiente, deixando de ser coisa sem dono (*res nullius*) para tornar-se coisa comum a todos (*res commune omnium*) (Steigleder, 2011).

O art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A menção à vida “em todas as suas formas” demonstra uma compreensão globalizante do conceito, e, ainda, ressalta sua compreensão como sistema, ao mencionar o “conjunto de condições, leis, influências e interações”, além dos meros elementos integrantes do conjunto.

O conceito de poluição, presente no inciso III do mesmo dispositivo relaciona a “degradação da qualidade ambiental” ao prejuízo “à saúde, à segurança e ao bem-estar da população”, à criação de “condições adversas às atividades sociais e econômicas” e à influência nas “condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”, ficando evidenciada a conjugação de elementos naturais e artificiais (Brasil, 1981). Dessa forma, abrange, além de elementos naturais (a biota, as condições sanitárias, os padrões ambientais), elementos humanos, sociais e culturais (a saúde, segurança e bem-estar da população, as condições estéticas do ambiente, as atividades sociais e econômicas). Essa interpretação vem sendo chancelada pelos tribunais superiores. Em decisão proferida no julgamento da ADI 3.540/DF, o Ministro Relator Celso de Mello aponta para a adoção, pela Constituição Federal, de “[...] conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente

⁵“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988).



laboral” (Brasil, 2005).

A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O próprio texto constitucional arrola uma pluralidade de mecanismos de garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, § 1º, institui uma multiplicidade de incumbências dirigidas ao Poder Público, como a preservação e restauração de processos ecológicos; a definição de espaços territoriais especialmente protegidos; a proteção da fauna e a flora; entre outras. Além do Poder Público, é prevista a tríplice responsabilidade — civil, administrativa e penal — dos infratores no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, independentemente da reparação dos danos causados (art. 225, § 3º). Mesmo fora do capítulo atinente ao meio ambiente, outros mecanismos podem ser identificados, como a ampliação das hipóteses de cabimento da ação popular para incluir a anulação de ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII⁶) e a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente (art. 129, III⁷). Além disso, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da atividade econômica (art. 170, VI) e a função social é incorporada à propriedade como sua parte integrante (art. 5º, XXIII).

A responsabilidade civil ambiental encontra-se inserida em um contexto maior de reconfiguração da função da própria função da responsabilidade civil em geral no contexto da sociedade dos riscos, acentuada pela complexidade do bem jurídico tutelado. A noção clássica de responsabilidade civil foi reputada inaplicável aos danos ao meio ambiente, tanto por razões de ordem teórica quanto prática, entendendo-se que a tutela do meio ambiente seria melhor efetivada por meio dos mecanismos de regulamentação e fiscalização por autoridades administrativas, no âmbito do direito público (Benjamin, 1998). No âmbito infraconstitucional, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 consagrou a responsabilidade objetiva desses agentes a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, facilitando o ressarcimento pela via judicial ao afastar a necessidade de demonstração de culpa ou dolo do agente (Steigleder, 2011).

Decorrendo da imputação de uma relação de causa e efeito, a responsabilização civil do degradador possibilita efetivação do princípio do poluidor-pagador, apontado como estruturante do Estado de Direito Ambiental (Derani, 2008, p. 136; Ayala, Leite, 2020, p.

⁶“Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (Brasil, 1988).

⁷“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Brasil, 1988).



114). Esse princípio visa promover a internalização das "externalidades negativas", aqueles prejuízos percebidos pela coletividade em decorrência do processo produtivo, atuando em uma dimensão econômica (Derani, 2008). Por outro lado, o poluidor não se exime da adequação de sua atividade aos padrões ambientais exigidos com a prestação de indenização, sob pena de permitir a perpetuação da atividade poluidora caso esta seja suficientemente lucrativa. Assim, privilegia-se a obrigação de cessar a danosidade e a restauração ou recuperação do ambiente degradado (Milaré, 2020).

A partir da sua instituição como bem jurídico autônomo em uma concepção unitária e globalizante pela Lei 6.938/1981, e sua elevação ao patamar de direito fundamental de toda a coletividade pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente adquire relevância jurídica sem precedentes. No plano objetivo, é possível a proteção jurídica de elementos atinentes ao próprio equilíbrio ecológico, antes juridicamente irrelevantes por não serem dotados de conteúdo patrimonial. A necessidade de demonstração do elemento culpa é mitigado, removendo uma dos óbices de natureza probatória à imputação da responsabilidade. No plano subjetivo, a legitimidade é ampliada para autorizar uma diversidade de atores estatais e não-estatais a postularem em juízo essa obrigação, pela via da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) (Benjamin, 1988).

Nesse contexto, os bens ambientais passam a ser identificados com duas facetas distintas: o microbem ambiental, compreendido como aqueles elementos ambientais materiais, divisíveis e apropriáveis, como o solo, a água, a vegetação, etc.; e o macrobem ambiental, de titularidade difusa, indivisível e inapropriável, que compreende esse conjunto de relações que possibilitam a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se antes a proteção do meio ambiente era meramente acidental, ocupando-se o direito apenas da lesão aos bens privados na forma de seus elementos individualmente apropriáveis (microbem), agora o equilíbrio dos ecossistemas em si é objeto de proteção do direito (Steigleder, 2011).

A função reparatória, especialmente com a consolidação da primazia da recuperação e restauração do meio ambiente pelo poluidor, tem caráter indispensável em evitar a perpetuação da degradação no tempo (Ayala; Leite, 2020). Para Benjamin (1998, p. 15), a responsabilidade civil conjuga as finalidades de compensação das vítimas, prevenção de acidentes, minimização dos custos administrativos do sistema e redistribuição, além de uma função preventiva. Pode, além de reparar, determinar que faça cessar a fonte do dano; mas também, indiretamente, incentiva o agente a promover a prevenir que o dano ocorra, para não sofrer condenações do tipo.

A regulamentação específica da responsabilidade pelo dano ambiental tanto no plano material (Lei 6.938/1981) quanto processual (Lei 7.347/1985) faz sobressair a relevância das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, órgão



incumbido pela Constituição com a unidade da legislação federal.

Mirra (2019, p. 48) aponta para um microsistema especial de responsabilidade, disciplinado pela CF/88 (art. 225, § 3º) e pela legislação infraconstitucional (art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981), e contemplado por contribuições da jurisprudência do STJ, apontando como suas principais características: “i) a percepção da qualidade ambiental como bem jurídico a ser protegido, considerada em si mesma; ii) a responsabilidade objetiva, independente de demonstração de culpa; iii) a amplitude do sujeito ativo – “poluidor”, disciplinado na Lei 6.838/81; iv) a inafastabilidade da reparação integral; v) além da reparação, a obrigação de fazer cessar a fonte do dano; vi) imprescritibilidade”.

Com a expressa mitigação do elemento culpa pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade pelos danos ambientais passa a ser objetiva, fundada no risco da atividade, independentemente da licitude da conduta, que só será afastada se provado pelo responsável que “a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; c) o dano não guarda relação de causalidade com aquele que criou o risco.” (Ayala; Leite, 2020, p. 206). O STJ adota, para os danos ambientais, a aplicação da teoria do risco integral, que exclui inclusive a possibilidade de incidência das excludentes de responsabilidade civil como caso fortuito e força maior, subsistindo o dever de indenizar independentemente dessas circunstâncias (Mirra, 2019).

Quanto à amplitude do “poluidor”, são reputados como tal tanto aqueles diretamente quanto indiretamente responsáveis pela atividade degradadora. Estes serão responsáveis solidariamente pela reparação do dano, tal como no regime de responsabilidade civil em geral (art. 942 do Código Civil). O STJ adota uma concepção reputada maximalista para poluidor indireto, conforme externada em acórdão proferido no Recurso Especial 650.728-SC, julgado em 23 de outubro de 2007: “[...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. [...]”

A tese da imprescritibilidade do dano ambiental já era sustentada pelo STJ desde 2007, e foi chancelada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 654.833/AC (Tema 999), julgado em 20 de abril de 2020, fixando a tese “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Brasil, 2023a).

A função reparatória, especialmente com a consolidação da primazia da recuperação e restauração do meio ambiente pelo poluidor, tem caráter indispensável em evitar a perpetuação da degradação no tempo (Ayala; Leite, 2020). Entretanto, a mitigação do nexo de causalidade, imprescritibilidade, e a inadmissibilidade de excludentes são construções jurisprudenciais que não estão expressamente previstas na legislação (Ayala, Leite, 2020, p. 222), sendo extraídas de uma hermenêutica especialmente fundada na indisponibilidade dos



direitos fundamentais e da carga valorativa atribuída a esses direitos tanto no texto constitucional quanto nos tratados internacionais.

O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OUTROS DIREITOS

A partir da adoção de uma acepção ampla de meio ambiente, pondera-se sobre a viabilidade do manejo desses instrumentos na tutela de outros direitos fundamentais. O Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, promulgado pelo Decreto n. 591/1992, prevê o direito de todas as pessoas à segurança e à higiene no trabalho, nos termos de seu art. 7º, alínea b); e o direito à participação na vida cultural, nos termos de seu art. 15 (Brasil, 1992). Se o meio ambiente compreende, além dos elementos naturais, o patrimônio cultural, a ordenação urbana e a saúde e higiene do trabalho, o “dever fundamental” de proteção do meio ambiente previsto no art. 225 também compreende a proteção do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente cultural. Assim, as atividades prejudiciais à segurança no trabalho e ao patrimônio cultural também encontram-se sujeitas à tríplice responsabilização dos infratores, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Nesse contexto, é plausível defender a aplicabilidade de todo o microsistema de responsabilidade pelo dano ambiental e suas particularidades (aplicação da teoria do risco integral, amplitude do conceito de poluidor, imprescritibilidade) às condutas lesivas à saúde e às condições estéticas ou sanitárias, conforme expressamente previsto na Lei 6.938/1981, e ao patrimônio histórico-cultural e à ordem urbana, à luz da concepção abrangente de meio ambiente. É possível identificar essa posição em recentes decisões do STJ, tal como no acórdão proferido no REsp 1.991.456-SC, em 8 de agosto de 2023, que dispôs que “as razões subjacentes à Súmula 652/STJ⁸ recomendam a extensão do regime da obrigação solidária de execução subsidiária à tutela do patrimônio cultural” (Brasil, 2023b). A responsabilidade solidária da Administração Pública pela omissão em seu dever de fiscalização, nos termos da Súmula 652, decorreria da acepção ampla de poluidor como aquele direta ou indiretamente responsável pela atividade degradadora; contudo, a execução subsidiária é justificada pela necessidade de privilegiar o ressarcimento pelo particular imediatamente responsável. Assim, a decisão entendeu pela aplicabilidade do mesmo regime de responsabilidade já reconhecido na tutela do meio ambiente natural à tutela do patrimônio cultural — com fundamento na acepção ampla de meio ambiente.

⁸Súmula 652/STJ: “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”



CONCLUSÃO

Verificou-se que a acepção de meio ambiente adotada pelo ordenamento brasileiro é ampla, compreendendo o meio ambiente natural, o meio ambiente urbano, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho, sendo consagrada uma pluralidade de mecanismos para a proteção desse bem no direito positivo, tanto em âmbito constitucional quando infraconstitucional. A responsabilidade civil em matéria ambiental possui tutela constitucional e infraconstitucional própria, constituindo microsistema especial de responsabilidade, amparado ainda por particular desenvolvimento jurisprudencial. A noção ampla de meio ambiente viabiliza o manejo desses mecanismos para a tutela de outros direitos, especialmente aqueles de índole social, como a saúde e o patrimônio cultural. Considerando as particularidades do microsistema de responsabilidade, é possível identificar a aplicabilidade deste para a tutela de outros direitos fundamentais, reconhecendo-se que o meio ambiente ecologicamente está relacionado à efetivação de outros direitos, conforme disposto na Resolução 76/300 da ONU, corroborando a tese da interdependência entre os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade cível pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005.



Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 24 de junho de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.991.456-SC**. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 80 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202200659141%27.REG.>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Resolução 76/300**. 28 jul. 2022. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F76%2F300>> Acesso em: 14 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1972. *E-book*. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/PDF/NL730005.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47-71, 2019. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões ("Gerações") dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves notas. **Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, 2016, p. 499-516. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80/97>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2023.